



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153721 - RN (2024/0234438-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE HUMBERTO DA COSTA JUNIOR
RECORRENTE : ELIZA SEREJO DE MELLO LIMA
ADVOGADO : THALES DE LIMA GOES FILHO - RN009380
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
RECORRIDO : ALBRA IMPERIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : ALBRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DE TERCEIRO INCLUÍDO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em apelação cível, que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e manteve honorários contra os autores.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer envolvendo unidade imobiliária, pedidos de confirmação da propriedade, alternativa de restituição de valores e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação ao banco e parcialmente procedente em relação às rés, condenando-as à restituição e a danos morais, e fixou honorários de 10% em favor dos advogados do banco contra os autores e de 10% contra as requeridas.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e manteve a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a condenação dos autores ao pagamento de honorários em favor do banco, à luz do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC e do princípio da causalidade; (ii) saber se inexistente litisconsórcio passivo necessário com o banco, nos termos do art. 114 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação de honorários sem litígio efetivo e sem causa imputável aos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput*, § 2º, do CPC, pois a inclusão do banco no polo passivo decorreu de determinação de ofício, rompendo o nexo causal com a atuação dos autores, o que afasta a condenação em honorários.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 114 do CPC, por ausência de prequestionamento.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso quanto ao art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:

“1. A aplicação do princípio da causalidade afasta a condenação dos autores em honorários em favor de parte incluída de ofício, por violação do art. 85, *caput*, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 114 do CPC. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, § 2º, 114, 487, I, e 1.025; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, REsp n. 1.678.132/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153721 - RN(2024/0234438-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE HUMBERTO DA COSTA JUNIOR
RECORRENTE : ELIZA SEREJO DE MELLO LIMA
ADVOGADO : THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
RECORRIDO : ALBRA IMPERIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : ALBRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DE TERCEIRO INCLUÍDO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em apelação cível, que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e manteve honorários contra os autores.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer envolvendo unidade imobiliária, pedidos de confirmação da propriedade, alternativa de restituição de valores e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação ao banco e parcialmente procedente em relação às rés, condenando-as à restituição e a danos morais, e fixou honorários de 10% em favor dos advogados do banco contra os autores e de 10% contra as requeridas.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e manteve a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a condenação dos autores ao pagamento de honorários em favor do banco, à luz do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC e do princípio da causalidade; (ii) saber se inexistente litisconsórcio passivo necessário com o banco, nos termos do art. 114 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação de honorários sem litígio efetivo e sem causa imputável aos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput*, § 2º, do CPC, pois a inclusão do banco no polo passivo decorreu de determinação de ofício, rompendo o nexo causal com a atuação dos autores, o que afasta a condenação em honorários.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 114 do CPC, por ausência de prequestionamento.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso quanto ao art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:

“1. A aplicação do princípio da causalidade afasta a condenação dos autores em honorários em favor de parte incluída de ofício, por violação do art. 85, *caput*, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 114 do CPC. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, § 2º, 114, 487, I, e 1.025; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, REsp n. 1.678.132/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ HUMBERTO DA COSTA JUNIOR e por ELIZA SEREJO DE MELLO LIMA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 433-434):

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A CONSTRUTORA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ATUOU NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE

BUSCA A RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. In casu, verifica-se que o banco apelado não atuou na propositura do contrato de compra e venda celebrado entre os apelantes e a construtora, não podendo ser considerado fornecedor neste caso, não sendo responsável pelo atraso na entrega do imóvel nem tendo o dever de devolução do valor pago, eis que inexistente qualquer obrigação entre os adquirentes dos imóveis e o Banco do Brasil. 2. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018; AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) e do TJRN (APELAÇÃO CÍVEL, 0826643-06.2016.8.20.5001, Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 25/02/2022). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 468-469).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput*, § 2º, do CPC, porque a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários em favor do Banco do Brasil é indevida, visto que os autores não deram causa à sua inclusão na lide e não litigaram contra a instituição financeira;

b) 114 do CPC, porquanto não havia litisconsórcio passivo necessário, tendo a inclusão do Banco do Brasil sido determinada de ofício pelo juízo *a quo* o que afasta a sucumbência dos autores e impõe a observância do princípio da causalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois aplicou os honorários de sucumbência aos autores mesmo sem terem dado causa à inclusão do terceiro e sem litígio efetivo: AgRg no AREsp n. 208.964/PE; AgInt no REsp n. 1.749.342/PR; REsp n. 1.835.174/MS (fls. 485-489).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Banco do Brasil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e se aplique o princípio da causalidade, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, o BANCO DO BRASIL S. A. aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de dialeticidade, falta de prequestionamento, necessidade de revolvimento fático-probatório e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio; no mérito, defende a manutenção dos honorários, inclusive com majoração, à luz do art. 85, § 2º e § 11, do CPC (fls. 495-518).

Não foram apresentadas contrarrazões por ALBRA, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALBRA IMPERIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., conforme a certidão à fl. 519.

O recurso especial foi admitido (fls. 520-524).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou tutela liminar para manter livre e desimpedido de ônus a unidade 801 do empreendimento Imperial Palace, integrar-se à comissão de adquirentes, declarar a validade do negócio confirmando a propriedade da unidade 801 em seu nome, alternativamente a restituição dos valores pagos e a condenação em danos morais, bem como custas e honorários, cujo valor da causa é de R\$ 510.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda em relação ao BANCO DO BRASIL S. A. e julgou parcialmente procedente em relação às sociedades ALBRA, condenando-as a restituir R\$ 510.000,00 com

correção e juros e a pagar R\$ 10.000,00 a título de danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação em favor dos advogados do BANCO DO BRASIL S. A. contra os autores e em 10% contra as requeridas, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S. A., mantendo, contudo, a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

I - Art. 85, *caput*, § 2º, do CPC

Extraí-se dos autos que não consta o Banco do Brasil S. A. na petição inicial, como parte ré.

Consta que posteriormente a instituição financeira foi incluída no polo passivo por determinação do juiz de primeiro grau, que, ao final, na sentença, julgou improcedente o pedido em relação ao banco (art. 487, I, do CPC), e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários. O Tribunal de Justiça Estadual acolheu em parte o recurso de apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S. A.; manteve a condenação na verba honorária.

A solução da controvérsia exige a interpretação sistemática do art. 85 do Código de Processo Civil à luz do princípio da causalidade.

Com efeito, o art. 85, *caput*, do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios deve considerar não apenas a sucumbência, mas também o **princípio da causalidade**, segundo o qual deve suportar os ônus aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA.

1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. **Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".** 4. **Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, destaquei.)

Do mesmo modo, firmou-se orientação no sentido de que, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, “a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios”. Ainda, reiterou-se que “o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente”.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não

condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. **O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.** 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisorum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.678.132/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. OBJETO MAIOR DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.** 2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. 4. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, destaquei.)

Retornando ao presente caso, o próprio acórdão recorrido reconheceu que o BANCO DO BRASIL S. A. não participou da celebração do contrato de promessa de compra e venda, não podendo ser considerado fornecedor nem responsável pelo alegado inadimplemento. Ademais, os embargos de declaração

registram que sua inclusão no polo passivo decorreu de determinação de ofício do juízo a quo. Veja-se (fl. 471):

Ocorre que o acórdão não foi omisso no que tange com relação ao argumento de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, uma vez que foi determinação de ofício pelo juízo.

10. Com efeito, verifica-se que o presente julgamento do acórdão foi proferido com base em todos os documentos anexados aos autos, e nos argumentos nele imposto o qual constatou o reconhecimento da ilegitimidade do banco.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que os autores tenham indicado, por iniciativa própria e de forma temerária, parte manifestamente ilegítima. Ao contrário, a ampliação subjetiva da lide resultou de imposição judicial, circunstância que rompe o nexo causal entre a atuação dos recorrentes e a participação do BANCO DO BRASIL S. A. no feito.

Nessa moldura fática — incontroversa e expressamente reconhecida na origem — a manutenção da condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição financeira traduz aplicação mecânica e descontextualizada da regra da sucumbência, em detrimento do princípio da causalidade.

Afigura-se incompatível com a lógica do sistema processual impor a quem não deu causa à instauração ou à ampliação da lide o ônus financeiro decorrente da atuação jurisdicional que, posteriormente, se revelou desnecessária em relação a determinado sujeito processual.

O art. 85 do CPC, interpretado sistematicamente, não autoriza que a parte seja onerada por consequência processual cuja origem não lhe é imputável. A responsabilidade pelos honorários deve refletir a causalidade adequada entre a conduta processual e o resultado obtido.

Desse modo, reconhecida a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S. A. **e demonstrado que sua inclusão decorre de determinação de**

ofício do juízo, a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor viola o art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, interpretado à luz do princípio da causalidade consolidado na jurisprudência desta Corte.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial nesse ponto, para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BANCO DO BRASIL S. A., com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais segundo o critério da causalidade.

II - Art. 114 do CPC

Os recorrentes alegam violação do art. 114 do CPC, sustentando a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o BANCO DO BRASIL S. A. e, por conseguinte, a inadequação da condenação em honorários sucumbenciais.

Ausente debate explícito sobre o art. 114 do CPC na instância ordinária, não se configura o indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. Não há elementos suficientes para reconhecer prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, pois não se evidencia provocação específica e rejeição quanto ao dispositivo federal apontado.

Assim, quanto ao art. 114 do CPC, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência da Súmula n. 282 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BANCO DO BRASIL S. A.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.153.721 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0234438-1

Número de Origem:
08103488820168205001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HUMBERTO DA COSTA JUNIOR

RECORRENTE : ELIZA SEREJO DE MELLO LIMA

ADVOGADO : THALES DE LIMA GOES FILHO - RN009380

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354

ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B

RECORRIDO : ALBRA IMPERIAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO : ALBRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026